



5172130



00135.233527/2025-50



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

OFÍCIO Nº 1026/2025-SEI/CA.CNDH/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

Ao Exmo. Senhor
RICARDO TEIXEIRA
Presidente
Câmara de Vereadores de São Paulo
e-mail: presidencia@saopaulo.sp.leg.br

Assunto: Encaminha a Nota Pública CNDH n. 62/2025 - Apoio a PL de combate à aporofobia

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo n. 00135.233527/2025-50.

Exmo. Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, fazemos uso do presente para apresentar o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), órgão criado pela Lei n. 12.986/2014, que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.
2. No início de outubro o CNDH aprovou a Nota Pública n. 62/2025 (anexa, também disponível em Nota CNDH n. 62/2025), diante da apresentação nessa Câmara de Vereadores do Projeto de Lei n. 01-01140/2025, de combate à aporofobia.
3. Ao tratar das condutas que constituem aporofobia, o PL avança ao proibir tais práticas no serviço público e afirma seu propósito transformador ao prever penalidades administrativas para seu descumprimento. Aliadas a tais medidas sancionatórias, prevêem-se campanhas permanentes de conscientização, de maneira a sedimentar as transformações sociais e culturais propostas pelo Projeto de Lei.
4. A cidade de São Paulo tem, portanto, a oportunidade única em confirmar o seu pioneirismo, aprovando uma legislação municipal que visa a combater práticas desumanizantes contra as pessoas em situação de rua. Com isto, o CNDH exorta essa Câmara de Vereadores a, aperfeiçoando o texto normativo proposto, aprová-lo, em defesa dos direitos humanos de todos.

Respeitosamente,

CHARLENE DA SILVA BORGES

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 09/10/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5172130** e o código CRC **CC531055**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.233527/2025-50

SEI nº @documento

SAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>



5160237



00135.233527/2025-50

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****NOTA CNDH Nº 62/2025****NOTA PÚBLICA SOBRE A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE LEI PARA O COMBATE À
APOROFOBIA**

O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) manifesta seu integral apoio aos Projetos de Lei apresentados na Câmara Municipal de São Paulo e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (alesp), que buscam estabelecer penalidades administrativas contra atos de aporofobia, compreendida como discriminação, hostilidade e preconceito dirigidos a pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade social. Trata-se, na Câmara Municipal de São Paulo, do Projeto de Lei n. 01-01140/2025, de autoria da vereadora Amanda Paschoal (PSOL/SP) e, na ALESP, do Projeto de Lei n. 1004/2025, de autoria do deputado estadual Eduardo Suplicy (PT/SP). As iniciativas representam um marco fundamental na defesa dos direitos humanos e da dignidade da população em situação de rua, que ultrapassa 96 mil pessoas apenas na capital paulista, segundo dados do Programa Polos de Cidadania da UFMG.

Os projetos reconhecem como práticas de aporofobia tanto agressões, remoções forçadas e recolhimento de pertences, quanto a implementação de arquitetura hostil, já proibida nacionalmente pela Lei n. 14.489/2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti). Também abrangem condutas discriminatórias em serviços públicos e privados, ambientes de trabalho, transporte, cultura, esporte e templos religiosos, promovendo a proteção integral da pessoa em vulnerabilidade. Ao prever advertências, multas proporcionais, suspensão e até cassação de alvarás, os projetos reforçam a ideia de que a aporofobia não pode ser tolerada como prática social, cultural ou institucional e que sua erradicação deve ser compromisso de toda a sociedade.

Destaque-se ainda a previsão de campanhas permanentes de conscientização, capazes de provocar transformações culturais duradouras. O CNDH entende que tais medidas fortalecem o combate às desigualdades e afirmam a dignidade humana de todas as pessoas como eixo estruturante das políticas públicas, em consonância com os princípios constitucionais.

Por tudo isso, o Conselho conclama os Poderes Legislativos municipal e estadual, bem como a sociedade civil, a apoiar a aprovação e implementação dessas propostas, como expressão concreta de um Brasil que se compromete com a justiça social, a igualdade e o respeito às liberdades substantivas de todas as pessoas.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: CNDH – Conselho Nacional dos Direitos Humanos
Nota CNDH 62/2025 – PL 01-01140/2025

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor,

Envio o documento supra, Nota Pública sobre a apresentação de Projetos de Lei para o combate à Aporofobia, proveniente do CNDH – Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Trata-se, na Câmara Municipal de São Paulo, do Projeto de Lei nº 1140/2025, de autoria da nobre Vereadora Amanda paschoal. Solicito que seja cadastrado e encaminhado para conhecimento às Comissões designadas para análise do Projeto de Lei, com cópia para a nobre Vereadora autora.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Imprimir

PL 1140/2025

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3).

Lei Municipal	
Obs. promulgação	
Publicação da Promulgação DOC	
Ementa	Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de aporofobia na cidade de São Paulo.
Veto	
Autores	Ver, AMANDA PASCHOAL (PSOL)
Assinaturas de Apoioamento	
Apresentado em	24/09/2025
Autuado em	24/09/2025 - Processo 01-1140/2025

Processo Digital - Processo Principal

Data do Ato	Matéria	Ref.	Documento	Processo	Volume	Assinado por	Autenticado por
24/09/2025	PL 1140/2025		PL Municipal - Lei de multa a aporofobia.pdf	Principal	1	Ver. AMANDA PASCHOAL (PSOL)	
24/09/2025	DSP 22905/2025	PL 1140/2025	PUBLICAÇÃO DE LEITURA - SGP.pdf	Principal	1	LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA	
01/10/2025	DSP 23410/2025	PL 1140/2025	PESQUISA E ANALISE PREVIA pl01140-25.pdf	Principal	1	CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER	

Ver "Processo Principal" na íntegra

Exibição em Anexos e Volumes agrupados (clique para expandir/recolher a seção)

- Processo principal

222/75

Volume 1

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas

Projetos

DOCRECs

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Leitura

24/09/2025, na Sessão Ordinária 71, Legislatura 19-1

Publicação no DOC

25/09/2025, página 359, coluna 1

Palavras-Chave

ACESSO | ADIAMENTO | ADVERTENCIA | AGENTE PUBLICO | ALIMENTACAO |
ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO | APLICATIVO MOVEL | APOROFOBIA | AQUISICAO |
AREA DE USO COMUM | ARQUITETURA HOSTIL | ARRENDAMENTO | ASSISTENCIA SOCIAL |
ATIVIDADE ARTISTICA | ATIVIDADE CULTURAL | ATIVIDADE ESPORTIVA | BAIXA RENDA |
BENS IMOVEIS | BENS MOVEIS | BENS PARTICULARES | CAMPANHA | CARGO | CARREIRA |
CASSACAO | COMERCIALIZACAO | COMPORTAMENTO | CONDICoes DE TRABALHO |
CONDICoes SOCIO ECONOMICAS | CONDOMINIO | CONSCIENTIZACAO | CONSTRANGIMENTO |
CONSUMO | CRIACAO | DADOS | DEMISSAO | DENUNCIA | DENUNCIANTE | DEPENDENCIAS |
DIFICULDADE | DIGNIDADE | DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS | DIREITOS HUMANOS |
DISCRIMINACAO | DISCURSO DE ODO | DISTINTIVO | DISTRIBUICAO | DIVULGACAO | DROGA |
EDIFICIO | EDUCACAO | EMBLEMA | EMPREGADO | EMPREGADOR | EMPREGO | EMPRESTIMO |
ENTRADA | ENTREGA | ESPACO PUBLICO | ESTABELECIMENTO |
ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO | EXPLORACAO | FUNCAO |
FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A FOME | HOSPEDAGEM | HOTEL | HUMILHACAO | IDOSO |
IGREJA | IMOVEL | IMPEDIMENTO | INCITAMENTO | INFORMACAO | INFRACAO | INGRESSO |
INTIMIDACAO | JUVENTUDE | LEI 08.989/1979 | LEI 14.141/2006 | LEI 14.489/2022 (FEDERAL) |
LEI 17.752/2022 | LEI PADRE JULIO LANCELOTTI | LOCACAO | LOCAL PUBLICO |
MEIOS DE COMUNICACAO | MEIOS DE TRANSPORTE | MORADOR DE RUA | MOTEL | MULTA |
NECESSIDADE | OMISSAO | ONUS | PARTICIPACAO | PENALIDADE | PENSAO (HOSPEDAGEM) |
PESSOA FISICA | PESSOA JURIDICA | POPULACAO | PRESTACAO DE SERVICO |
PROCESSO ADMINISTRATIVO | PROIBICAO | PUBLICIDADE | RECUSA | REFEICAO | REMOCAO |
REMUNERACAO | RETIRADA | SALARIO | SERVICO DE ATENDIMENTO AO CIDADAO (PMSP) |
SERVICOS PUBLICOS | SERVIDOR | SETOR PRIVADO | SIGILO | SIMBOLO | SUSPENSAO |
TEMPLO | TRABALHADOR | TRABALHO | TRANSPORTE COLETIVO | UNIDADE DE SAUDE |
USO DA FORCA | UTILIZACAO | VIOLACAO | VIOLENCIA | VULNERABILIDADE |

Data de Encerramento																																		
Motivo do Encerramento																																		
Histórico de Encerramento/Reabertura <table border="1"> <tr> <td>Data do Encerramento/Reabertura</td> <td>Motivo</td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>					Data do Encerramento/Reabertura	Motivo																												
Data do Encerramento/Reabertura	Motivo																																	
Obrigatoriedade de Audiências Públicas																																		
Competência para Deliberação																																		
Resultado da Deliberação																																		
Data da Deliberação																																		
Plenário		<table border="1"> <tr> <td>Classificação primária</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Classificação secundária</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Quórum</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Data Final da Urgência</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Fase inferida pelo SPLegis</td> <td>FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª</td> </tr> <tr> <td>Fase cadastrada pelo usuário</td> <td></td> </tr> </table>			Classificação primária		Classificação secundária		Quórum		Data Final da Urgência		Fase inferida pelo SPLegis	FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª	Fase cadastrada pelo usuário																			
Classificação primária																																		
Classificação secundária																																		
Quórum																																		
Data Final da Urgência																																		
Fase inferida pelo SPLegis	FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª																																	
Fase cadastrada pelo usuário																																		
Última Tramitação/Evento <table border="1"> <tr> <th>Data e hora</th> <th>Área/Ação</th> <th>Motivo</th> <th>Observação de envio</th> <th>Observação de recebimento</th> </tr> <tr> <td>24/09/2025 17:46</td> <td><u>PROC-CMSP/Recebido</u></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>					Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação de envio	Observação de recebimento	24/09/2025 17:46	<u>PROC-CMSP/Recebido</u>																							
Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação de envio	Observação de recebimento																														
24/09/2025 17:46	<u>PROC-CMSP/Recebido</u>																																	
Histórico de Tramitações/Eventos <table border="1"> <tr> <th>Data e hora</th> <th>Área/Ação</th> <th>Motivo</th> <th>Observação de envio</th> <th>Observação de recebimento</th> </tr> <tr> <td>24/09/2025 17:46</td> <td><u>PROC-CMSP/Recebido</u></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>24/09/2025 17:24</td> <td><u>SGP42/Encaminhado para PROC-CMSP</u></td> <td>Pesquisa e análise prévia</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>24/09/2025 17:17</td> <td><u>SGP42/Recebido</u></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>24/09/2025 17:10</td> <td><u>SGP22/Encaminhado para SGP42</u></td> <td></td> <td>Projetos lidos da Sessão Ordinária. Encaminhe-se ao setor de pesquisa e análise prévia.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>24/09/2025 17:10</td> <td><u>SGP22</u></td> <td>Registro Inicial</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>					Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação de envio	Observação de recebimento	24/09/2025 17:46	<u>PROC-CMSP/Recebido</u>				24/09/2025 17:24	<u>SGP42/Encaminhado para PROC-CMSP</u>	Pesquisa e análise prévia			24/09/2025 17:17	<u>SGP42/Recebido</u>				24/09/2025 17:10	<u>SGP22/Encaminhado para SGP42</u>		Projetos lidos da Sessão Ordinária. Encaminhe-se ao setor de pesquisa e análise prévia.		24/09/2025 17:10	<u>SGP22</u>	Registro Inicial		
Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação de envio	Observação de recebimento																														
24/09/2025 17:46	<u>PROC-CMSP/Recebido</u>																																	
24/09/2025 17:24	<u>SGP42/Encaminhado para PROC-CMSP</u>	Pesquisa e análise prévia																																
24/09/2025 17:17	<u>SGP42/Recebido</u>																																	
24/09/2025 17:10	<u>SGP22/Encaminhado para SGP42</u>		Projetos lidos da Sessão Ordinária. Encaminhe-se ao setor de pesquisa e análise prévia.																															
24/09/2025 17:10	<u>SGP22</u>	Registro Inicial																																

[Desejo receber informações sobre este processo por e-mail](#)

Imprimir





PROJETO DE LEI 01-01140/2025 da Vereadora Amanda Paschoal (PSOL)

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de aporofobia na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedada, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória de aporofobia, praticada no município de São Paulo, por qualquer pessoa, jurídica ou física, de direito público ou privado, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º Para fins desta Lei, a aporofobia é uma violação de de direitos humanos que consiste na discriminação ou preconceito contra pessoas e/ou grupos em situação de pobreza em função de sua condição socioeconômica, compreendida a partir:

I - Aporofobia direta: consiste em atos discriminatórios e preconceituosos que atentem contra a dignidade e os direitos fundamentais de pessoas em situação de pobreza ou de vulnerabilidade social;

II - Aporofobia institucional: consiste em omissões, ações ou condutas institucionais, estatais, de grupos de indivíduos ou individuais cujo objetivo, resultados, impactos ou efeitos criam, mantêm ou agravam circunstâncias de discriminação, estigma, violência, maus-tratos, hostilidade, negação de direitos, preconceito contra grupos populacionais em situação de pobreza, sobretudo para pessoas em situação de rua.

Art. 3º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios por aporofobia, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória em razão de ou relacionada à pobreza ou vulnerabilidade social;

II - o recolhimento forçado de pertences pessoais e remoção compulsória de pessoas dos espaços públicos;

III - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento aberto ao público, seja público ou privado;

IV - impedir ou criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de edifícios;

V - recusar, retardar, dificultar, impedir ou onerar:

a) a utilização de serviços, públicos ou privados, incluindo meios de transporte equipamentos de saúde, assistência social, educação e alimentação;

b) a hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres;

c) a permanência em ou a utilização de templos religiosos;

d) o consumo de bens;

e) o acesso e a participação em atividades artísticas, culturais ou esportivas; e

f) a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - nas relações de trabalho;

- a) praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;
- b) negar emprego ou impedir ou obstar o acesso a cargo, público ou privado;
- c) demitir em razão de ou relacionada a pobreza ou vulnerabilidade social;
- d) impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada;
- e) impor salário, remuneração ou condições de trabalho manifestamente inferiores às legalmente devidas ou praticadas no mercado, com o fim de obter vantagem indevida pela exploração da situação de necessidade, vulnerabilidade social ou hipossuficiência; e
- f) impedir ou dificultar a execução de trabalho.

VII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória ou de ódio à situação de pobreza ou às pessoas em situação de rua;

VIII - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

IX - estimular, promover, construir e empregar materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população, nos termos da Lei Federal nº 14.489, de dezembro de 2022;

X - vincular, associar, estigmatizar pessoas em situação de rua ao uso abusivo de substâncias psicoativas;

XI - obrigar, exigir, constranger trabalhadores, entregadores por aplicativos ou outras profissões a entrar em espaços de uso comum do condomínio ou subir até a porta da unidade habitacional ou comercial, excluindo-se quando houver necessidade por condição especial da pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XII - qualquer outra conduta ou prática, direta ou indireta, que, por analogia, configure ato de aporofobia.

Art. 4º Qualquer município poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei.

Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado o anonimato ou o sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 5º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§ 2º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo - Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e da capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica.

§ 4º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 5º Na aplicação de sanções em razão da construção de arquitetura hostil, será obrigatório o desfazimento das estruturas para que o alvará de funcionamento não seja cassado.

§ 6º A receita arrecadada com a cobrança das multas será destinada ao Fundo Municipal de Combate à Fome, criado pela Lei Municipal nº 17.752, de 24 de janeiro de 2022, com a finalidade de viabilizar à população do município de São Paulo o acesso a níveis dignos de subsistência, nutrição e segurança alimentar conforme norma vigente.

Art. 6º Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 7º O Poder Público ficará responsável por ofertar campanhas de conscientização de combate à aporofobia voltadas à sociedade.

§ 1º As campanhas tratadas no "caput" deste artigo deverão ter ações permanentes, incluindo, mas não se limitando a, divulgação de vídeos, folhetos informativos, cartilhas, palestras ou seminários;

§ 2º É obrigatória a divulgação de canais de denúncia de aporofobia no sítio eletrônico do poder executivo municipal;

§ 3º É obrigatória a divulgação de indicadores, por meio da transparência ativa, relacionados à quantidade e aos tipos de denúncias recebidas, bem como as sanções aplicadas, no sítio eletrônico do poder executivo municipal;

§ 4º Deverá fazer parte das campanhas que tratam o "caput" deste artigo a formação continuada de servidores públicos para o combate à aporofobia.

Art. 8º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, setembro de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/09/2025, p. 359

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.